

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

CEZAR ROBERTO BITENCOURT E
LUIZ RÉGIS PRADO

Sumário: 1. Introdução — 2. Princípio da legalidade ou da reserva legal — 3. Princípio da intervenção mínima — 4. Princípio da fragmentariedade — 5. Princípio da culpabilidade — 6. Princípio de humanidade — 7. Irretroatividade da lei penal — 8. Princípio da adequação social — 9. Princípio de insignificância.

1. Introdução

Poderíamos chamar de princípios reguladores do controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de “Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito”.

Todos estes princípios são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988.

As idéias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses “princípios limitadores” passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5.^o), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpa-

bilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.

2. Princípio da legalidade ou da reserva legal

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo.¹

O princípio de legalidade ou da reserva legal constitui uma “efetiva” limitação ao poder punitivo estatal. Embora constitua hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento constitui um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados.² Feuerbach, no

(1) Francisco Muñoz Conde & Mercedes Garcia Arán, *Lecciones de Derecho Penal*. Sevilla, 1991, p. 74.

(2) Muñoz Conde & Garcia Arán. *Lecciones de Derecho Penal*. Sevilla, 1991, p. 75.

início do século XIX, consagrou o princípio da reserva legal através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da reserva legal é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado.³

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que pelo princípio da legalidade a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição Brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5.º, inc. XXXIX, determina que “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

3. Princípio da intervenção mínima

O princípio de legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado — observada a reserva legal — crie tipos penais inócuos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador.

O princípio da “intervenção mínima”, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se

constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelaram-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos de direito revelam-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, “Na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.⁴ Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando — no dizer de Muñoz Conde — “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”.⁵ A razão deste princípio — afirma Roxin — “radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social”.⁶

Resumindo, antes de se recorrer ao Direito Penal devem-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social.

Apesar de o princípio da “intervenção mínima” ter sido consagrado pelo

(4) Reinhart Maurach. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo I, trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ed. Ariel, 1962, p. 31.

(5) Muñoz Conde. *Introducción al Derecho Penal*. Barcelona, Ed. Bosch, 1975, p. 60. Ver especialmente sobre o princípio da subsidiariedade.

(6) Claus Roxin et alii. *Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal*. Barcelona, Ed. Ariel Derecho, 1989, p. 23.

(3) Milton Cairolí Martínez. *Curso de Derecho Penal Uruguayo*. Tomo I, 2.ª ed., 2.ª reimpressão, Montevideo, Ed. Fundación de Cultura Universitaria, 1990, p. 99.

Iluminismo, a partir da Revolução Francesa, “a verdade é que a partir da segunda década do século XIX, as normas penais incriminadoras cresceram desmedidamente, ao ponto de alarmar os penalistas dos mais diferentes parâmetros culturais”.⁷

Os legisladores contemporâneos — tanto de primeiro como de terceiro mundo — têm abusado da criminalização e da penalização, em franca contradição com o princípio em exame, levando ao descrédito não apenas o Direito Penal mas a sanção criminal que acaba perdendo sua força intimidativa diante da “inflação legislativa” reinante nos ordenamentos positivos.

Hassemer falando sobre um Direito Penal Funcional, particularmente sobre a moderna criminalidade, reflexiona: “*Nessas áreas, espera-se a intervenção imediata do Direito Penal, não apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não penais. O venerável princípio da subsidiariedade ou da ‘ultima ratio’ do Direito Penal é simplesmente cancelado para dar lugar a um Direito Penal visto como ‘sola ratio’ ou ‘prima ratio’ na solução social de conflitos: a resposta surge para as pessoas responsáveis por estas áreas cada vez mais frequentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas*”.⁸

4. Princípio da fragmentariedade

A fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.

Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, posto que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

O Direito Penal — já afirmava Binding — não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal.⁹

O caráter fragmentário do Direito Penal — segundo Muñoz Conde,¹⁰ apresenta-se sob três aspectos: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira.

Resumindo, “caráter fragmentário” do Direito Penal significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes.

⁽⁷⁾ Luis Luisi. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 1991, p. 27.

⁽⁸⁾ Winfried Hassemer. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre, Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

⁽⁹⁾ Jescheck. *Tratado de Derecho Penal*. Vol 1, Barcelona, Ed. Bosch, 1981, p. 73.

⁽¹⁰⁾ Muñoz Conde. *Introducción al Derecho Penal*, p. 72.

5. Princípio da culpabilidade

Segundo o princípio de culpabilidade, em sua configuração mais elementar, “não há crime sem culpabilidade”. No entanto, o Direito Penal primitivo caracterizou-se pela responsabilidade objetiva, isto é, pela simples produção do resultado. Porém, essa forma de responsabilidade objetiva está praticamente erradicada do Direito Penal contemporâneo, vigindo o princípio *nullum crimen sine culpa*.

Atribui-se em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido.

Em primeiro lugar, a culpabilidade — como fundamento da pena — refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos: — “capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta” — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer destes elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Em segundo lugar, a culpabilidade — como elemento da determinação ou medição da pena —. Nesta acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios como importância do bem jurídico, fins preventivos etc.

E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nesta acepção o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade objetiva. Ninguém responderá por um resultado

absolutamente imprevisível, se não houver obrado com dolo ou culpa.

Resumindo, pelo princípio em exame, não há pena sem culpabilidade, decorrendo daí três consequências materiais: a. não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b. a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor; c. culpabilidade é a medida da pena.

6. Princípio de humanidade

O Princípio de Humanidade do Direito Penal é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Este princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.¹¹

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do Princípio de Humanidade. Segundo Zaffaroni, este princípio determina “a *inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito*”.¹²

O princípio de humanidade — afirma Bustos Ramirez — recomenda que seja reinterpretado o que se pretende com

(11) Victor Roberto Prado Saldarriaga. *Comentarios al Código Penal de 1991*. Lima, Ed. Alternativas, 1993, p. 33. José Miguel Zulgadía Espinar. *Fundamentos de Derecho Penal*. Granada, Universidad de Granada, 1990, p. 196.

(12) Eugenio Raúl Zaffaroni. *Manual de Derecho Penal — Parte general*. Buenos Aires, Ediar, 1991, p. 139.

“reeducação e reinserção social”, posto que se forem determinados coativamente implicarão em atentado contra a pessoa como ser social.¹³

Contudo, não se pode olvidar que o Direito Penal não é necessariamente assistencial e visa primeiramente à Justiça distributiva, responsabilizando o delinquente pela violação da ordem jurídica. E isso, na lição da Jescheck, *“não pode ser conseguido sem dano e sem dor especialmente nas penas privativas de liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais e utilizar a prática delituosa como oportunidade para premiar, o que conduziria ao reino da utopia. Dentro destas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas pelo Direito Penal, devem ser presididas pelo princípio de humanidade”*.¹⁴

Concluindo, nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social.

7. Irretroatividade da lei penal

Há uma regra dominante em termos de conflito de leis penais no tempo. É a da irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança e nem liberdade na sociedade, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei, consagrado no art. 1.º do Código Penal e no art. 5.º, inc. XXXIX da Constituição Federal.¹⁵

A irretroatividade, como princípio geral do Direito Penal moderno, embora

de origem mais antiga, é consequência das idéias consagradas pelo Iluminismo, insculpida na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Embora conceitualmente distinto, o princípio da irretroatividade ficou desde então incluído no princípio de legalidade, constante também da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.¹⁶

Desde que uma lei entra em vigor até que cesse a sua vigência rege todos os atos abrangidos pela sua destinação. *“Entre estes dois limites — entrada em vigor e cessação de sua vigência — situa-se a sua eficácia. Não alcança, assim, os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos: não retroage e nem tem ultra-atividade. É o princípio tempus regit actum”*.¹⁷

No entanto, uma infração penal pode iniciar-se sob a vigência de uma lei e consumir-se sob a vigência de outra; a conduta criminosa pode ser praticada sob a vigência de uma lei, e a sentença condenatória ser prolatada sob a vigência de outra; ou ainda, durante a execução da pena pode surgir lei nova regulando o mesmo fato e determinando uma sanção mais suave. Como solucionar o problema? Qual a lei a ser aplicada, a do tempo da prática do fato ou a posterior?

Contudo, a despeito do acima afirmado, o princípio da irretroatividade vige somente em relação à lei mais severa. Admite-se, no direito intertemporal, a aplicação retroativa da lei mais favorável (art. 5.º, inc. XL, CF). Assim, pode-se resumir a questão no seguinte princípio: o da retroatividade da lei penal mais benigna. A lei nova que for mais favorável ao réu sempre retroage.

(13) Juan Bustos Ramirez. *Manual de Derecho Penal*. 3.ª ed., Barcelona, Ed. Ariel, 1989, p. 386.

(14) Jescheck. *Tratado de Derecho Penal*. V. 1, Barcelona, Ed. Bosch, 1981, p. 36.

(15) Cezar Roberto Bitencourt. *Lições de Direito Penal*. 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria Ed. Acadêmica, 1993, p. 209.

(16) José Cerezo Mir. *Curso de Derecho Penal Espanhol*. 3.ª ed., Madrid, Ed. Tecnos, 1990, p. 178.

(17) Damásio de Jesus. *Direito Penal*. 16.ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, p. 60.

Mas o que deve ser entendido por lei mais favorável? Surge, então, o problema de apurar-se a maior benignidade da lei. De acordo com a lição de Jiménez de Asúa, são inúteis regras casuísticas e abstratas sobre a lei mais benigna, pois o problema tem que ser decidido em cada caso concreto, comparando-se em cada fato real o resultado da aplicação das várias leis.¹⁸ Somente o exame acurado de cada caso concreto poderá nos dar a solução, pois uma disposição aparentemente mais favorável ao agente pode ser, na realidade, mais severa.

Finalmente, cumpre lembrar que as leis temporárias ou excepcionais constituem exceções ao princípio da irretroatividade da lei penal, e são ultra-ativas. Mesmo esgotado seu período de vigência terão aplicação aos fatos ocorridos durante a sua vigência. São leis de vida curta e cujos processos, de regra, estendem-se para além do período de sua vigência. Retirar-lhes a ultra-atividade afastar-lhes-ia sua força intimidativa.

8. Princípio da adequação social

Segundo Welzel, o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa relevância social, caso contrário não poderiam ser delitos; deduz-se conseqüentemente que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas como tais.¹⁹

Em outros termos, segundo esta teoria, as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não podem constituir delitos e, por isso, não se revestem de tipicidade. O tipo penal implica uma seleção de comportamento e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contu-

do, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado.

A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Conclui-se que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica. Como afirma Jescheck, “*só se pode falar de exclusão da tipicidade de uma ação por razão de adequação social se falta o conteúdo ‘típico’ do injusto*”.²⁰

As conseqüências da chamada “adequação social” não encontraram ainda o seu porto seguro. Discute-se se afastaria a tipicidade ou simplesmente eliminaria a antijuridicidade de determinadas condutas típicas.²¹ O próprio Welzel, seu mais destacado defensor, vacilou sobre seus efeitos, admitindo inicialmente como excludente da tipicidade, depois como causa de justificação e, finalmente, outra vez como excludente da tipicidade.²² Por último, conforme anota Jescheck, Welzel acabou aceitando o princípio da “adequação social” somen-

(20) Jescheck. *Tratado de Derecho Penal*. V. 1, Barcelona, Ed. Bosch, 1981, p. 343.

(21) Gonzalo Rodríguez Mourullo. *Derecho Penal — parte general*. Madrid, Ed. Civitas, 1978, p. 262.

(22) Cerezo Mir. Nota em *El nuevo sistema del Derecho Penal de Welzel*, nota n.º 11, p. 53. Rodríguez Mourullo. *Derecho Penal — parte general*. Madrid, Ed. Civitas, 1978, p. 263.

(18) Jiménez de Asúa. *La ley y el delito*. Buenos Aires, Sudamericana, 1967, p. 154.

(19) Welzel. *Derecho Penal Alemán*. 12.ª ed. chilena, Santiago do Chile, Ed. Jurídica de Chile, 1987, p. 83.

te como “princípio geral de interpretação”,²³ entendimento até hoje seguido por respeitáveis penalistas.²⁴

O certo é que a imprecisão do critério da “adequação social” — diante das mais variadas possibilidades de sua ocorrência — que, na melhor das hipóteses, não passa de um princípio sempre inseguro e relativo, explica por que os mais autorizados penalistas internacionais²⁵ não o aceitam nem como excludente da tipicidade nem como causa de justificação.

9. Princípio de insignificância

O princípio de insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima nom curat praetor*.²⁶

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é

suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, que Klaus Tiedemann chamou de “princípio de bagatela”, é imperativo uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade de intervenção estatal. A miúdo, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal por que em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de “menor potencial ofensivo” (art. 98, I, CF.) não quer dizer que tal conduta configure o princípio de insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador que, atendendo as necessidades sociais e morais dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesaram tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente pela intensidade, isto é, pelo grau da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; igualmente de-

(23) Jescheck. *Tratado de Derecho Penal*. V. 1, Barcelona, Ed. Bosch, 1981, p. 343, nota n.º 30.

(24) José Manuel Gomez Benitez. *Teoria Jurídica del Delito — Derecho Penal*. Madrid, Ed. Civitas, 1988, p. 165; Muñoz Conde. *Teoria Geral do Delito*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 1988, p. 46; Hans Welzel. *Derecho Penal Alemán*. 12.ª ed. chelena, Santiago do Chile, Ed. Jurídica de Chile. 1987, p. 86.

(25) Muñoz Conde. *Teoria Geral do Delito*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 1988, p. 46; Jescheck. *Tratado de Derecho Penal*. V. 1, Barcelona, Ed. Bosch, 1981, p. 343; Zaffaroni. *Manual de Derecho Penal — parte general*. Buenos Aires, Ediar, 1991, p. 476; Rodríguez Mourullo. *Derecho Penal — parte general*. Madrid, Ed. Civitas, 1978, p. 263.

(26) Claus Roxin. *Política criminal y sistema del Derecho Penal*. Barcelona, Ed. Bosch, 1972, p. 53.

sonesta no sentido do Código Penal é só a ação sexual de certa importância, uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como “força” deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser “sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”.²⁷

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insig-

nificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, “*a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma, em particular, é que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada*”.²⁸

(27) Claus Roxin. *Política criminal y sistema del Derecho Penal*. Barcelona, Ed. Bosch, 1972, p. 53.

(28) Zaffaroni. *Manual de Derecho Penal — parte general*. Buenos Aires, Ediar, 1991, p. 475.

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS